



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13975.000164/00-17  
**Recurso nº** : 130.681  
**Acórdão nº** : 301-32.964  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : POSSAMAI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).  
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovada nos autos, por meio  
de documentação hábil e idônea, a efetiva existência no imóvel rural  
de área de utilização limitada (reserva legal), deverá a referida área  
ser excluída da tributação do ITR.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 13 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo  
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes  
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13975.000164/00-17  
Acórdão nº : 301-32.964

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 22 a 24 e 26 e 27, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 13.541,87, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de utilização limitada, de 957,8 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Alto Encano, com área total de 1.543,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 0.439.077-6, localizado no município de Indaial/SC.

2. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fl. 32 a 38, na qual, em síntese, alega que:

2.1 Foi intimada – intimação de 15/06/2000, fl. 06 – a comprovar as áreas declaradas como preservação permanente e reserva legal, em sua Declaração do exercício de 1997. Apresentou, para fins de comprovação, no prazo estipulado: a) laudo técnico comprovando as áreas de preservação permanente – fls. 11 a 18; b) matrícula nº 8.733, para fins de comprovar a reserva legal – fls. 10; c) cópia de ato declaratório protocolizado no IBAMA – fl. 09. Para sua surpresa, foi autuada, pela glosa da área de utilização limitada, de 1.401,0 ha.

2.2 Na matrícula 8.733 encontra-se averbada (av. 1-8733) a área de 316,2 ha, a título de preservação permanente e a área de 641,6 ha (av. 3-8733) como reserva legal. A fiscalização pode ter desconsiderado a primeira área por ter sido averbada como “preservação permanente”, enquanto que a segunda, pela data em que ocorreu – 28/07/98.

2.3 Tais circunstâncias não poderiam ter ocasionado a autuação, pois, independentemente da denominação, “área de preservação permanente” ou “reserva legal”, o fato é que o objetivo de preservação da floresta e restrição de uso são atingidos, estando a área isenta de ITR. Quando à desconsideração da averbação de 28/07/98, em função da data, não se pode esquecer que trata-se apenas de uma providência administrativa, sendo que a floresta já existia – pois leva dezenas ou centenas de anos para se formar – além de estar protegidas legalmente.

2.4 No exercício fiscal imediatamente anterior ao do preenchimento da Declaração de 1997, o imóvel continha 419,1 ha reflorestados com essências exóticas; 165,0 ha averbados como de preservação permanente e, por imposição legal, a área restante só poderia ser declarada como de reserva legal, por se situar na mata atlântica, sendo crime ambiental sua exploração.

Processo nº : 13975.000164/00-17  
Acórdão nº : 301-32.964

2.5 Assim, ficam provados os dados da Declaração de 1997, ou seja, área de preservação permanente, pelo laudo técnico; e a de reserva legal, pelas averbações na matrícula imobiliária.

2.6 Consta do Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração do ITR/97 que o contribuinte teria o prazo de seis meses para protocolar, junto ao IBAMA, requerimento solicitando Ato Declaratório Ambiental – ADA. Com relação às áreas de reserva legal, deveriam estar averbadas na matrícula do imóvel, providência que foi solicitada ao cartório em 04/06/98 e efetivada em 28/07/98, sendo o protocolo do pedido de ADA efetuado em 10/09/98. A providência de averbação e protocolo do pedido de ADA são procedimentos administrativos que visaram tornar “de direito” uma situação existente “de fato” há muito tempo antes.

2.7 De acordo com o art. 10, inc. II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, letra “a”, as áreas de preservação permanente não são tributáveis. A letra “c” do mesmo diploma isenta as áreas declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente. O imóvel está inserido nos limites da mata atlântica e, desde 1989, tem seu uso alternativo para a agropecuária impedido, podendo apenas ser praticado o manejo sustentado, também isento do ITR.

3. Assim, considerando-se que, como área de reserva legal ou de interesse ecológico, a área de 957,8 ha, constante da Declaração do ITR/97, é isenta do ITR, a interessada requer o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

4. Foram juntados à impugnação cópias dos seguintes documentos relativos ao imóvel: a) matrícula nº 13.863 (fl. 39); b) termo de preservação de floresta (fl. 40); c) requerimento de averbação de reserva legal (fl. 41); d) Ato Declaratório Ambiental (fl. 42); e) cadastro no INCRA (fl. 43); f) laudo técnico com ART (fls. 44 a 53); g) mapa de levantamento de cobertura vegetal (fl. 55); h) Declaração original e retificadora (fls. 56 a 67); i) intimação, auto de infração e termo de encerramento de ação fiscal (fls. 68 a 74). Também foram juntadas cópias da Portaria IBAMA/DIREN nº 438/89 e Instrução Normativa IBAMA nº 001/91."

*Acresça-se, ainda, o seguinte:*

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 3.757 (fls. 84/91), de 14 de maio de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

***“Ementa ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.***

*A parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis se deu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, não pode ser deduzida da área total do imóvel, para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.*

Processo nº : 13975.000164/00-17  
Acórdão nº : 301-32.964

*Lançamento Procedente em Parte "*

Esclareceu o relator do voto condutor do acórdão recorrido que em relação à área de 957,80 ha, declarada na DITR/97, a título de área de utilização limitada, a qual foi objeto da glosa efetuada pelo Fisco, foram feitas duas averbações à margem da matrícula do imóvel, a primeira de 316,20 ha, antes da ocorrência do fato gerador, e a segunda, de 641,60 ha, após a ocorrência do fato gerador.

Considerando as datas das averbações das áreas de utilização limitada, foi aceita em primeira instância, a área de 316,20 ha, para fins de sua exclusão da área tributável, mantendo-se a exigência decorrente da glosa da área de 641,60 ha, em razão de sua averbação ter sido efetivada em data posterior à do fato gerador do ITR/97.

Cientificado da decisão (fl. 94), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 95/110), no qual, repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13975.000164/00-17  
Acórdão nº : 301-32.964

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência fiscal decorre da glosa da área de 957,80 ha, declarada na DITR/97 a título de área de utilização limitada.

Em relação à área glosada, a decisão de primeira instância acatou para fins de exclusão da área tributável, a área de 316,20 ha que foi averbada à margem da matrícula de registro do imóvel como área de "preservação permanente", em 07/05/1984, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel anexada à fl. 10.

Observou o relator do voto condutor do acórdão recorrido que não obstante a área de 316,20 ha ter sido gravada como área de preservação permanente, a averbação tem todas as características de ser relativa à reserva legal.

Em decorrência da manutenção parcial da glosa efetivada, a área declarada a título de área aproveitável foi alterada de 419,20 ha para 829,10 ha, mantendo-se a exigência do imposto no valor de R\$ 5.417,94 acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme demonstrado à fl. 91.

Resta-nos, portanto examinar a procedência da glosa mantida com relação à área de 641,60 ha, ao fundamento de que sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel teria ocorrido a destempo, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, entendendo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, dentre elas, laudo técnico, Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado reconhecendo a existência da área, bem como a sua averbação efetivada em data posterior à do fato gerador do imposto.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Dispõe o citado artigo, *verbis*:

Processo nº : 13975.000164/00-17  
Acórdão nº : 301-32.964

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela

Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Verifica-se que não há no artigo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da tributação do ITR da área de reserva legal esteja condicionada a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Cumpra esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei. Entendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

À vista do exposto, entendemos que deve ser acatada para fins de sua exclusão da área tributável, a área de 641,60 ha que foi averbada à margem da matrícula do imóvel em 28/07/98, conforme consta da cópia do registro do imóvel anexada à fl. 10. Trata-se, no caso, de documento hábil e idôneo para fins de comprovar a efetiva existência da área de utilização limitada (Reserva Legal).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora